

A. I. N° - 113837.0004/07-7
AUTUADO - ADALBERTO DUTRA ROCHA
AUTUANTE - PAULINO ALVES DE ARAÚJO
ORIGEM - INFAS SERRINHA
INTERNET - 16/07/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0200-03/09

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIA ADQUIRIDA COM IMPOSTO PAGO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Imputação não impugnada. 2. ENTRADA DE MERCADORIA. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A falta de contabilização de entradas de mercadorias indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Imputação não impugnada. Concedido o crédito fiscal de 8% no exercício de 2002, em consonância com a regra do artigo 19 da Lei nº 7.357/98. 3. DIFERENÇA DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA CONSUMO DO ESTABELECIMENTO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. 4. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Imputações não impugnadas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Imputação não elidida. 6. CONTA CAIXA. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Saldo credor da conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com recursos não contabilizados decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Aplicado o critério da proporcionalidade previsto na Instrução Normativa nº 56/2007. Apuração do imposto, no exercício de 2003, feita em consonância com a regra do artigo 19 da Lei nº 7.357/98, com a redação dada pela Lei nº 8.534/02, que previa a dedução do crédito fiscal de 8% do valor apurado, no caso de contribuinte enquadrado no Regime SIMBAHIA, à época dos fatos levantados. Refeitos os cálculos, foi reduzido o valor do débito. Rejeitada a argüição de nulidade. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 19/09/2007 e exige ICMS no valor total de R\$76.197,59, acrescido das multas de 60% e de 70%, em razão de seis infrações.

Infração 01. Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento do imposto por substituição tributária. Mês de janeiro/2004. Demonstrativo à fl. 11. ICMS no valor de R\$133,20, acrescido da multa de 60%.

Infração 02. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de entradas não registradas. Mês de dezembro/2002. Demonstrativo à fl. 12. ICMS no valor de R\$439,24, acrescido da multa de 70%.

Infração 03. Falta de recolhimento de ICMS decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, e destinadas a consumo do estabelecimento. Mês de março/2004. Demonstrativo à fl. 13. ICMS no valor de R\$758,27, acrescido da multa de 60%.

Infração 04. Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/BA. Exercício de 2003 – meses de abril a novembro. Exercício de 2004 – meses de janeiro a dezembro. Exercício de 2005 - meses de janeiro a dezembro. Exercício de 2006 - meses de janeiro a maio. Demonstrativo às fls. 14 a 23. ICMS no valor de R\$35.510,50, acrescido da multa de 60%.

Infração 05. Falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com o fim de comercialização. Exercício de 2004 – meses de maio a novembro. Exercício de 2005 - meses de fevereiro, agosto, outubro e novembro. Exercício de 2006 - mês de março. Demonstrativo às fls. 24 a 26. ICMS no valor de R\$2.534,10, acrescido da multa de 60%.

Infração 06. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa. Exercícios de 2003, 2005 e 2006. Demonstrativo às fls. 27 a 270-A. ICMS no valor de R\$36.822,28, acrescido da multa de 70%.

Notas Fiscais oriundas do Sistema de Controle Fiscal Automatizado de Mercadorias em Trânsito – CFAMT às fls. 192 a 197; 200 a 269; e 271 a 489.

O contribuinte ingressa com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 493 a 502 (volume II), inicialmente descrevendo os termos das imputações e, em seguida, aduzindo que o Auto de Infração exigiria imposto em duplicidade, na medida em que toma as informações contidas nas notas fiscais oriundas do Sistema CFAMT como “pagamentos não declarados” e cobra ICMS devido por substituição tributária (infração 04) sobre as mesmas notas fiscais.

Quanto ao item 06, que diz basear-se no Relatório do Sistema CFAMT para desenvolver o roteiro de auditoria de caixa, não teriam sido distinguidos os valores que tratam de operações não tributáveis das tributáveis, o que afrontaria a legislação, e que as notas fiscais elencadas no Relatório CFAMT não fariam prova de que tais notas fiscais deram trânsito às mercadorias, porque as notas fiscais não teriam sido juntadas ao processo. Afirma que tais notas fiscais oriundas do CFAMT foram utilizadas no roteiro de caixa (Infração 06) e para apurar o ICMS devido por substituição tributária (Infração 04). O contribuinte discorre acerca da atividade vinculada de lançamento e das presunções. Fala na improcedência da aplicação do roteiro de caixa em empresas que trabalham com substituição tributária. Fala sobre o ônus da prova. Diz que a Infração 06 viola o sistema jurídico vigente, o que implica em cerceamento do seu direito de defesa.

Passa a falar sobre o mérito, à fl. 497, e aduz que o Auto de Infração seria procedente em parte. Discorre sobre a exigência do ICMS devido por antecipação parcial (Infração 05), aduzindo que se a empresa não efetua o pagamento na forma prevista, antecipadamente, mas o recolhe, resta apenas a multa prevista pelo não pagamento no prazo estabelecido. Diz que esta multa poderia ser reduzida, mormente a legislação, se o tributo lançado por Auto de Infração, ou por notificação, for pago a partir da intimação do lançamento e até antes do ajuizamento.

Afirma que, tendo as notas fiscais relacionadas como não pagamento de ICMS na antecipação parcial sido incluídas no roteiro de caixa como pagamento a fornecedores, não haveria tributo a reclamar sobre a acusação de falta de recolhimento, até porque a antecipação parcial permite o crédito integral, “tanto o valor pago na operação interestadual quanto o valor da diferença de alíquota interna para interestadual.”

Diz que na antecipação parcial só seria possível a cobrança da multa pelo descumprimento da obrigação. Cita os percentuais de redução de 80% a 15% quando do pagamento do imposto lançado de ofício. Que esta multa por falta de recolhimento tempestivo da antecipação parcial foi excluída da redução que cita, o que vulnera o princípio da isonomia, que não admite tratamento diferenciado. Discorre sobre o tratamento constitucional previsto nos artigos 5º e 150 da Constituição da República. Fala que outras situações mais gravosas são atingidas por esta redução de multa.

Passa a pronunciar-se sobre a Infração 06 aduzindo que opera com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, e que as notas fiscais do CFAMT foram incluídas em sua totalidade, no valor de R\$142.036,55, conforme visto no levantamento DOAR, com pagamentos a fornecedores, embora naquela relação do CFAMT constem mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária no valor de R\$109.639,53, que já são objeto de cobrança de imposto na infração 04.

O autuado levanta valores que aduz serem aqueles que deveriam ser utilizados como base de cálculo, imposto a ser lançado, e reclama a adoção do critério de utilização do crédito presumido de 8%. Fala na Instrução Normativa nº 56/2007, que transcreve, e na adoção do critério da proporcionalidade na apuração do imposto por presunção. Conclui pedindo pela procedência parcial da autuação, “face à demonstração de insubsistência e improcedência do item 05 e do item 06 do lançamento fiscal.

O autuante presta informação fiscal às fls. 656 e 657 aduzindo, quanto à alegação de exigência em duplicidade do imposto, que o artigo 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, prevê a presunção relativa a operações anteriores, pelo que as notas fiscais não contabilizadas e lançadas na auditoria de caixa referem-se a vendas anteriores sem a emissão de documentos fiscais, e sem pagamento do imposto, e o lançamento do imposto devido por antecipação parcial, ou por substituição tributária, referem-se, efetivamente, a cobrança de quantias não pagas pelo contribuinte e relativas àqueles produtos relacionados nas notas fiscais que foram anexadas ao processo, o que seriam operações distintas.

Afirma que todas as notas fiscais oriundas do CFAMT foram juntadas ao processo, ao contrário do que diz o contribuinte, e que foram retirados da base de cálculo as compras de um exercício que foram pagas no outro, conforme levantamentos de fls. 27, 41 e 53, nas Demonstrações de Origens e Aplicações de Recursos – DOAR, na segunda linha, referente às Aplicações.

Diz que as notas fiscais do CFAMT sempre estiveram à disposição do contribuinte, não devendo ser objeto de pedido de nulidade, tendo em vista que foram fiscalizadas, simultaneamente, a matriz (ora autuado) e a filial, tendo sido lavrados dois Autos de Infração, e que as referidas notas fiscais, pertencentes à filial, estão juntadas ao Auto de Infração nº 113837.0005/07-3, lavrado contra o estabelecimento filial, pelo que entende não ser necessário juntá-las ao presente PAF, por estarem naquele outro Auto de Infração, lavrado contra o mesmo contribuinte e com mesmas datas de lavratura e de ciência.

Em relação ao pedido de procedência parcial da autuação, formulado pelo contribuinte, alega que, quanto à redução da multa, a mesma foi aplicada por ele, preposto do Fisco, com base na alínea “d” do inciso II do artigo 42 da Lei nº 7.014/96, por ser o enquadramento compatível com a situação de apuração de imposto por regime normal, do autuado, sendo esta a multa compatível com a situação encontrada.

Em relação à adoção do critério da proporcionalidade, aduz não ser aplicável porque o contribuinte opera com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária por antecipação, que não saem de suas origens com o pagamento da antecipação; que também o contribuinte quase não tem feito tais retenções, tal como se verificaria pela grande quantidade de notas fiscais não escrituradas, pelo que não tem recolhido o ICMS devido, conforme se constataria pela grande diferença encontrada na verificação com as notas fiscais oriundas do Sistema CFAMT. Mantém integralmente a autuação.

Submetido a pauta suplementar, às fls. 661 e 662 esta 3^a Junta de Julgamento Fiscal – JJF, considerando a necessidade de assegurar o direito de ampla defesa do contribuinte, e na busca da verdade material, deliberou, em pauta suplementar, por converter o presente processo em Diligência à Inspetoria Fazendária de origem para que o autuante juntasse ao processo cópias de todas as notas fiscais oriundas do Sistema CFAMT que embasaram as imputações 01 a 06, e que ainda não estivessem anexadas a este PAF; que o preposto do Fisco considerasse o disposto na Instrução Normativa nº 56/2007, para a apuração do débito relativo à imputação 06, aplicando o critério da proporcionalidade, tal como ali exposto, excluindo, do montante apurado, o percentual correspondente àquele das mercadorias isentas, não tributáveis e/ou sujeitas à substituição tributária, nos exercícios fiscalizados, elaborando demonstrativo da apuração desta proporcionalidade, e novo demonstrativo do débito relativo a esta infração. Determinou ainda, naquela Diligência, que a INFRAZ de origem intimasse o contribuinte e fornecesse-lhe cópia daquela Diligência; dos demonstrativos e notas fiscais de fls. 11 a 489; das cópias de notas fiscais oriundas do Sistema CFAMT anexadas pelo preposto do Fisco ao PAF em atendimento à Diligência; dos novos demonstrativos acostados ao processo pelo preposto fiscal, reabrindo-lhe o prazo para impugnação.

O autuante atendeu à diligência à fl. 663, informando ter apurado que o contribuinte opera em grande parte com mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, conforme demonstrativos que anexa às fls. 664 a 666, verificando que em 2003 esta proporção atinge 86,26%, em 2005 atinge 84,77%, e em 2006 chega a 89,84%, pelo que, conforme novos demonstrativos DOAR que anexa às fl. 667 a 669, o ICMS devido em 2003 passaria a ser de R\$2.116,61; em 2005 passaria a ser de R\$1.897,51; em 2006 passaria a ser de R\$910,19, apurando o débito total de ICMS, para a Infração 06, no valor de R\$4.924,31.

O contribuinte, cientificado da reabertura de seu prazo para impugnação ao lançamento Ed ofício, e tendo recebido os documentos determinados por esta 3^a JJF, conforme comprovantes de fls. 670-A e 671, pronunciou-se às fls. 674 a 676, alegando que estaria comprovado que o lançamento fiscal não teria atendido aos pressupostos do artigo 142 do Código Tributário Nacional – CTN, nem às disposições do Regulamento de Processo Fiscal – RPAF/99. Que teria ocorrido cerceamento do seu direito de defesa porque nos pagamentos a fornecedores não declarados, além de terem sido incluídas as mesmas notas que foram objeto de exigência fiscal por falta de lançamento, referindo-se à substituição tributária e antecipação parcial em alguns casos, não teria sido especificado o número da nota fiscal, “nem que pese mais de 80% (oitenta por cento) das vendas mensais da Autada está sujeita da substituição tributária, na apuração de ICMS através de auditoria de caixa, não se preservou a proporcionalidade de que tratam as normas complementares à legislação (CTN: art. 100, I e II).”

O contribuinte alega que “incluiu-se no levantamento auditoria de caixa as notas fiscais como “pagamentos não declarados” dos estabelecimentos de inscrições nº 42.452.436 e. 48.669.485, quando a legislação (RICMS/BA: art. 42) considera autônomo cada estabelecimento cada, sendo que as notas fiscais da operação CFAMT, referentes às mercadorias sujeitas à substituição tributária também foram objeto de autuação.” Diz que, assim, o saldo de caixa apurado na auditoria estaria distorcido, e não teria seguido a orientação deste CONSEF no sentido de que “a aplicação do preceito do art. 4º da Lei 7.014/96, no roteiro de auditoria de caixa, no caso de empresa que comercialize mercadorias sujeitas a antecipação tributária, deve calcular a proporcionalidade para excluir os valores de mercadorias tributadas sob o regime de substituição

tributária e de mercadorias isentas.” Fala na Instrução Normativa nº 56/2007. Diz que deveria ter sido aplicada a proporcionalidade no cálculo do imposto lançado de ofício.

Afirma que “prevalecendo o lançamento pela auditoria conjunta dos estabelecimentos diversos (inscrições nos. 42.452.436 e 48.669.485) e com a inclusão das notas fiscais da substituição tributária, os cálculos dos novos demonstrativos de Origens e Aplicações de Recursos (DOARS) estão corretos.”

Fala que notas fiscais oriundas da coleta do sistema CFAMT, de que trata o levantamento fiscal, foram anexadas ao processo pelo autuante.

Repete o argumento defensivo de que se “as notas fiscais relacionadas como não pagamento do ICMS na antecipação parcial foi incluído no roteiro de caixa desenvolvido como pagamento a fornecedores, não há tributo a se reclamar sob a acusação de falta de recolhimento, até porque, como o próprio sistema indica, a antecipação parcial permite o crédito integral, tanto o valor pago na operação interestadual quanto o valor da diferença de alíquota interna para interestadual, somente sendo possível a cobrança de multa pelo descumprimento da obrigação de recolher no prazo determinado, nem poderia ser excluída do benefício da redução da multa, previsto no art. 919 do RICMS/BA”, e ratifica os seus argumentos anteriores a respeito.

Conclui pedindo que seja declarada a nulidade do Auto de Infração nº 11387.0004/07-7 porque não atenderia ao devido processo legal, e pede alternativamente pela procedência parcial da autuação.

À fl. 1.059 esta 3^a JJF deliberou por novamente converter este processo em Diligência à INFRAZ de origem para que fosse cumprida integralmente a Diligência anterior, prestando o autuante nova informação fiscal.

O autuante prestou a nova informação fiscal às fls. 1.062 e 1.063, aduzindo que tanto na situação que trata do ICMS lançado relativamente à falta e recolhimento do imposto devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, quanto relativamente ao imposto devido por antecipação parcial, o tributo está sendo exigido pela operação apontada no documento fiscal acostado aos autos, e que na presunção em razão de saldo credor de caixa tratar-se de receitas advindas de operações anteriores, pelo que se trata de operações distintas, incorrendo cobrança do imposto em duplicidade.

Quanto à alegação defensiva de que não teria sido especificado o número das notas fiscais que embasaram o cálculo da proporcionalidade, este cálculo foi realizado com base nos livros registro de Saídas e registro de Apuração do ICMS, sem a necessidade de relacionar os números das notas fiscais. Afirma que, em consonância com a Diligência determinada por esta 3^a JJF, e informação fiscal e fls. 656 e 657, entende que o Auto de Infração é procedente em parte, dado que também afirma a advogada da defendant.

VOTO

Preliminarmente, no que tange ao pedido de declaração de nulidade do presente lançamento de ofício, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, encontrando-se definidos o autuado, os montantes e os fatos geradores dos débitos tributários reclamados, não estando, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, incursos nas hipóteses previstas no artigo 18 do RPAF/99.

Ademais ficou evidenciado, da impugnação ao lançamento de ofício, que o contribuinte entendeu as imputações, tendo recebido os demonstrativos atinentes às mesmas e exercido, por duas vezes, seu direito de defesa neste processo, com a reabertura do prazo para apresentação de impugnação por determinação desta 3^a JJF.

No mérito, o Auto de Infração em lide exige ICMS no valor total de R\$76.197,59, acrescido das multas de 60% e de 70%, em razão das seis infrações descritas no Relatório que antecede este voto.

O contribuinte não impugna as infrações 01 a 04, cujos demonstrativos do levantamento fiscal estão acostados às fls. 11 a 23, pelo que as considero procedente, inexistindo controvérsias.

No que diz respeito à Infração 05, falta de recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com o fim de comercialização, nos exercícios de 2004, 2005 e 2006, com exigência de ICMS no valor de R\$2.534,10, e demonstrativo às fls. 24 a 26, o contribuinte não comprova o recolhimento deste tributo, embora argua que o tenha realizado. Uma vez que tais recolhimentos não constam do sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, e que o autuado não trouxe, a este processo, prova documental de que tenha realizado tais recolhimentos, o que poderia ter feito com os Documentos de Arrecadação Estadual - DAE que teriam sido utilizados no cumprimento desta obrigação principal, ou mesmo com outros comprovantes bancários referentes ao possível recolhimento deste débito tributário, persiste a imputação tal como verificada pelo Fisco.

Em relação à impossibilidade da redução da multa, se o contribuinte houvera de fato recolhido o imposto como saídas tributadas sob regime normal de apuração de imposto, nas saídas das mercadorias - o que não comprova nestes autos - trata-se de matéria regulada pela Lei nº 7.014/96, em seus artigos 45 a 45-B, com a exceção prevista no artigo 45-A, e está afastada da competência deste Conselho de Fazenda a discussão acerca da constitucionalidade de dispositivo normativo em vigor, nos termos do artigo 125 do Código Tributário do Estado da Bahia – COTEB. Infração 05 procedente, com a aplicação da multa de 60% prevista no artigo 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, tal com lançada no Auto de Infração.

Quanto à Infração 06, omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor de caixa nos exercícios de 2003, 2005 e 2006, com exigência de ICMS no valor de R\$36.822,28, e demonstrativo às fls. 27 a 270-A, tanto os demonstrativos do levantamento fiscal, quanto as notas fiscais coletadas no Sistema CFAMT, foram acostados a este processo, conforme reconhece o contribuinte em sua segunda impugnação à fl. 675, e lhe foram entregues, em cumprimento a Diligência determinada por esta 3^a JJF, com a reabertura do prazo de defesa.

Em relação à inclusão, na auditoria de caixa, de notas fiscais relativas à antecipação tributária do imposto relativo às mercadorias enquadradas neste regime (Infração 04), e de notas fiscais relativas ao imposto devido por antecipação parcial (Infração 05), observo que os demonstrativos do levantamento fiscal relativo às Infrações 04 e 05 descrevem a que operações se referem, e se trata de imposto exigido pelas operações naqueles demonstrativos elencadas, e não por operação anterior, ou posterior. Já na situação de apuração de imposto devido em razão da ocorrência de saldo credor de caixa, existe a presunção, autorizada pelo teor do §4º do artigo 4º da lei nº 7.014/96, de que tal saldo decorre de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, sendo ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Assim, o Fisco não está exigindo imposto, na Infração 06, em relação às operações elencadas nas notas fiscais que baseiam a auditoria de caixa, e sim em relação às receitas que vieram a possibilitar, ao autuado, a realização do pagamento daquelas compras, por si feitas a seus fornecedores.

Conforme os demonstrativos DOAR e seus demonstrativos analíticos - fls. 27 a 62), que foram entregues ao contribuinte, em cumprimento à Diligência determinada por esta SEFAZ, conforme documentos de fls. 670-A e 671 - os pagamentos das compras foram considerados nas datas previstas nos documentos fiscais, e o contribuinte não aponta, de forma objetiva, equívoco no levantamento fiscal quanto a estes dados numéricos. Em relação às notas fiscais utilizadas no

levantamento fiscal, são destinadas ao contribuinte, e não a sua filial, tratando-se de aquisições realizadas pelo sujeito passivo.

O contribuinte, neste processo, não comprovou a improcedência da imputação referente à Infração 06. Mas requereu a aplicação do critério da proporcionalidade e este foi aplicado conforme previsto na Instrução Normativa nº 56/2007, na apuração do imposto a ser lançado, consoante demonstrativos do levantamento fiscal acostados às fls. 664 a 669, entregues ao contribuinte, com a reabertura de seu prazo de defesa.

Em relação ao crédito presumido de 8% utilizado para cálculo do imposto devido nos exercícios de 2003, 2005 e 2006, conforme dados do Sistema de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, o autuado encontrava-se na condição de contribuinte inscrito no Regime Simplificado de Apuração de Imposto – SIMBAHIA até à data de 31/05/2003, tendo passado, no período de 01/06/2003, até 30/06/2007, à condição de contribuinte sob regime normal de apuração do imposto, pelo que tal crédito presumido, nos termos do artigo 19, §1º, da Lei nº 7.357/98, repringido pelo artigo 408-S §1º, do RICMS/BA, só lhe era permitido no primeiro exercício objeto da Infração 06, ou seja, no exercício de 2003, sendo indevida a redução, relativamente a este crédito, na apuração do valor do imposto nos exercícios de 2005 e de 2006.

Neste sentido, para o exercício de 2003 o débito a ser lançado é de R\$2.116,61, conforme demonstrativos de fls. 664 e 667. Para o exercício de 2005 o débito a ser lançado, considerando a redução do percentual de proporcionalidade de mercadorias tributáveis verificado pelo autuante às fls. 665 e 668, é de R\$3.584,19. Para o exercício de 2006, considerando a redução do percentual de proporcionalidade de mercadorias tributáveis verificado pelo autuante às fls. 666 e 669, é de R\$1.719,25. Com estes dados, o valor total da Infração 06 passa a ser de R\$7.420,05. Tais montantes anuais são inferiores àqueles originalmente lançados no Auto de Infração, que totalizavam débito de R\$36.822,28. Infração 06 parcialmente procedente, conforme tabela a seguir:

INFRAÇÃO 06	DATA DE OCORRÊNCIA	ICMS DEVIDO	
		31/12/2003	2.116,61
	31/12/2005	3.584,19	
	31/12/2006	1.719,25	
	TOTAL	7.420,05	

Assinalo que, tratando-se de contribuinte enquadrado no regime Simplificado de Apuração do ICMS, nos exercícios de 2002 (Infração 02) e de 2003 (Infração 06) foi concedido o crédito presumido de 8% previsto pelo §1º do artigo 19 da Lei nº 7.357/98 (Lei do SIMBAHIA), em vigor à época dos fatos geradores do tributo.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no montante de R\$46.795,36, subsistindo os valores de débitos tributários relativos às Infrações 01 a 05 tais como lançados pelo preposto do Fisco no Auto de Infração.

INFRAÇÃO	VOTO	ICMS DEVIDO	MULTA
01	PROCEDENTE	133,20	60%
02	PROCEDENTE	439,24	70%
03	PROCEDENTE	758,27	60%
04	PROCEDENTE	35.510,50	60%
05	PROCEDENTE	2.534,10	60%
06	PROCEDENTE EM PARTE	7.420,05	70%
		46.795,36	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 113837.0004/07-7, lavrado

contra **ADALBERTO DUTRA ROCHA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$46.795,36**, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.936,07 e de 70% sobre R\$7.859,29 previstas, respectivamente, no artigo 42, incisos II, alíneas “d” e “e”, VII, alínea “a”, e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta de julgamento recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/99, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de julho de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR